



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09287/08

Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN.

Assunto: Análise da obra de pavimentação das ruas 1, 2 e 3, no Conjunto Boa Esperança, em Caldas Brandão - PB

Responsáveis: Vicente de Paula Holanda Matos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN – AVALIAÇÃO DE CUSTOS DE OBRA – PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS 1, 2 E 3, EM CALDAS BRANDÃO - PB. OBRA DECORRENTE DA LICITAÇÃO Nº 054/08, NA MODALIDADE CONVITE, SEGUIDA DO CONTRATO Nº 0147/08. A LICITAÇÃO E O RESPECTIVO CONTRATO JÁ FORAM JULGADOS REGULARES PELO TRIBUNAL, CUJA DECISÃO CONSTA DO ACÓRDÃO AC2 TC 2175/2009. DETERMINOU O REFERIDO ACÓRDÃO, O RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO IN LOCO DA CONCLUSÃO DA OBRA. DILIGÊNCIA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO CONSTATANDO A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS RUAS 1, 2 E 3, NO CONJUNTO BOA ESPERANÇA, EM CALDAS BRANDÃO E QUE OS CUSTOS NO MONTANTE DE R\$ 130.466,70 ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS À ÉPOCA.

ACÓRDÃO AC2 TC 01577 /2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Licitação nº 054/2008, na modalidade Convite, seguida do Contrato nº 0147/2008, procedida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como responsável o ex-Diretor Superintendente Vicente de Paula Holanda Matos, objetivando a execução dos serviços de pavimentação das ruas 1, 2 e 3, no Conjunto Boa Esperança, em Caldas Brandão – PB, no valor de R\$ 130.466,7.

A 2ª Câmara, na sessão do dia 27/10/2009, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 2175/2009, julgar regulares a Licitação nº 054/08, na modalidade Convite, seguida do Contrato nº 0147/2008, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

A DICOP juntou os documentos de fls. 149/150 da SUPLAN, relativos as medições da obra e aos valores pagos e realizou diligência in loco no Município de Caldas Brandão, confirmando a realização da pavimentação em comento e bem assim, a compatibilidade dos preços pagos com os praticados à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09287/08

O presente processo tinha como Relator o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que por motivo de foro íntimo determinou a redistribuição do feito.

A Segunda Câmara, através de sorteio, redistribuiu o processo, cabendo a mim a relatoria do mesmo.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

O processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e, sendo assim, VOTA pela regularidade na execução dos serviços de pavimentação das ruas 1, 2 e 3, no Conjunto Boa Esperança, em Caldas Brandão – PB, no valor de R\$ 130.466,7, tendo como responsável o ex-Diretor Superintendente Vicente de Paula Holanda Matos, determinando-se o arquivamento do processo.

2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09287/08, que trata da análise da obra de pavimentação das ruas 1, 2 e 3, no Conjunto Boa Esperança, em Caldas Brandão – PB, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em JULGAR REGULAR a execução dos serviços de pavimentação das ruas 1, 2 e 3, no Conjunto Boa Esperança, em Caldas Brandão – PB, no valor de R\$ 130.466,70, tendo como responsável o ex-Diretor Superintendente Vicente de Paula Holanda Matos, e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC-PB – Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de julho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sub-Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB